



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO SR. CLAUDIO HENRIQUE CASTELO BRANCO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DO ARACATI/CE**

A **VP - ASSESSORIA E SERVICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.049.219/0001-13, estabelecida em Palmares-PE, situada na Quadra C, nº 11, Quilombo 2, CEP.: 55.540-000, por seu representante legal Sr. Vandison Antonio V. Portela, portador da carteira de identidade RG nº 6692626 - SSP/PE, e inscrito sob o CPF nº 046.684.224-44, vem, tempestivamente à presença de V. Sas., com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00.015/2022-PE**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

a) DA TEMPESTIVIDADE

O Ato Convocatório em seu **ITEM 26.2 - IMPUGNAÇÃO: 26.2.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, mediante petição por escrito, protocolizada, na sala de licitações da Prefeitura, situada no endereço constante do preâmbulo deste edital ou através do meio eletrônico: pregao.aracati@gmail.com**, como a data de abertura da Sessão está marcada para dia **26/12/2022**, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia **15/12/2022**, para sanar a irregularidade em questão.

b) DOS FATOS

- O edital informa que o julgamento será do tipo "MENOR PREÇO POR LOTE"
- Ausência de cota reservada de 25% (vinte e cinco por cento) para Micro Empresas ME e Empresas de Pequeno Porte EPP

c) DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

"item 1.0 - DO OBJETO" 1.2 - A licitação compreende em 01 (um) lote, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação de seu interesse. 1.3 - O critério de julgamento adotado será o Menor Preço Global por Lote - lote único, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.; (Pág. 2, Edital)."

Neste sentido, o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de Menor Preço por Lote, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante para cada lote. Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, Menor Preço por Lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para **TODOS** os itens licitados no lote.

É visto que o **GRUPO 01 (ÚNICO)** em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, vejamos: os itens **01 e 02** trata-se de jornal de grande circulação no estado do Ceará e o Diário Oficial do Estado do Ceará respectivamente, já o item **03 - Diário Oficial da União** atende a todo território Nacional dessa forma sua amplitude de disputa é a nível nacional, o que irá oportunizar uma ampla disputa afim de conseguir um preço mais vantajoso, sendo assim fica claro que são produtos distintos **APESAR DE SEREM SIMILARES**, são de segmentos diferente.

O que ocorre é que somos uma empresa especializada em agenciamento no Diário Oficial da União, nos dedicamos apenas a este único serviço ou segmento, dessa forma, e talvez por este motivo,



ASSESSORIA E SERVIÇOS

VANDISON
ANTONIO
VICENTE
PORTELA
PORTELA
04668422444:45
000113
049219000113

Assinado de forma
digital por VANDISON
ANTONIO VICENTE
PORTELA
04668422444:45049219
000113
Dados: 2022.12.15
18:25:09 -03'00"

conseguimos oferecer um melhor preço. Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes prestar serviços que estão fora da sua área de atuação. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Apenas algumas empresas teram a possibilidade de competir no **LOTE 01 (ÚNICO)**, por não comercializa-los na íntegra, razão pela qual **NECESSITAM SER DIVIDIDOS EM LOTES DIFERENTES OU SEPARADOS POR ITENS**. A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende **gravemente a competitividade** do certame e **restringe** a igualdade entre os licitantes, consequentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Infere-se, no artigo 3º, **QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINHAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** ou que maculem a isonomia das licitantes. Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera: "Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, **que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º**". (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad argumentandum, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas**



ASSESSORIA E SERVIÇOS

VANDISON
ANTONIO
VICENTE
PORTELA
PORTELA
04668422444:4
5049219000113

Assinado de forma
digital por VANDISON
ANTONIO VICENTE
PORTELA
04668422444:450492
19000113
Dados: 2022.12.15
18:25:20 -03'00'

quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Verifica-se no acórdão abaixo:

Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

"O TCU considerou **irregularidade** a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993."

Como ensina Marçal Justen Filho: "Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível... O fracionamento visa ampliar a competitividade..." (Idem, op. cit., p. 181)

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se pronunciou em diversos momentos:

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, §1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, **onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a SÚMULA Nº 247 DO TCU, que estabeleceu que:

"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "**ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO**".

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.



ASSESSORIA E SERVIÇOS

VANDISON
ANTONIO
VICENTE
PORTELA
04668422444:45
9000113
049219000113

Assinado de forma
digital por VANDISON
ANTONIO VICENTE
PORTELA
04668422444:4504921
9000113
Dados: 2022.12.15
18:25:29 -03'00'

Dessa forma, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos:

"Acórdão 2477/2009-Plenário

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993."

A Impugnante pretende, através do presente ato, que seja feito o desmembramento do Lote 01(único) do Edital, tornando os itens independentes entre si ou separando tais itens em mais lotes, que sejam **REALMENTE** do mesmo **SEGMENTO**, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame. Se o Edital restringe a participação de licitantes, torna-se impraticável o seu devido cumprimento, a presença do lote 01 (único), com itens autônomos e distintos não se reveste de razoabilidade que deve nortear as contratações, pelo contrário, está dissonante com o seu fim colimado, assim deve ser impugnado o edital.

Verifica-se que se trata de uma matéria amplamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Assim, de acordo com os fundamentos jurídicos aqui expendidos, que são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, e principalmente aos agentes públicos, - pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital referente à presença do "lote 01(único)" e julgamento utilizando o critério de menor preço global, pelas razões supracitadas.

Mencionamos que o Edital em apreço, não fez aplicação da Cota Reservada para participação preferencial de ME, EPP e MEI em atendimento ao Art.48, III da Lei Complementar nº 123/2006. Sendo assim necessário a retificação do instrumento convocatório e do Termo de Referência.

• **DA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**

O Estatuto Nacional da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterado pela Lei Complementar nº 147/2014 dispõe que:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica". (grifo nosso).

Resta claro no dispositivo legal que os benefícios concedidos às ME/EPP objetivam o desenvolvimento econômico estadual e por isso, a Administração Pública tem o dever e obrigação de aplicar o tratamento diferenciado na forma e limites da referida lei, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência. Entre os benefícios concedidos a essa categoria de empresas nas contratações públicas destaca-se o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis;

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II - poderá, em relação aos processos licitatórios



ASSESSORIA E SERVIÇOS



destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso).

Nota-se que o citado dispositivo legal concede três diferentes benefícios às ME/EPP. O inciso I aplica-se às licitações cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais); o inciso II as licitações de obras públicas; e o inciso III reserva cota de até 25% do objeto da licitação. Percebe-se que os incisos I e III utilizam o verbo "deverá", ou seja, obrigam a aplicação dos benefícios às contratações públicas. Imperioso ressaltar que, o benefício do inciso I aplica-se de forma exclusiva às ME/EPP dentro do limite de valor, enquanto que, no inciso III o benefício é aplicado de forma preferencial dentro de um limite de até 25% do certame às ME/EPP. Dessa maneira, enquanto o inciso I limita à participação exclusiva das ME/EPP, o inciso III dá preferência a dividir a licitação, conferindo que um percentual seja para participação das empresas que possuem o referido benefício, não impedindo a participação de outras empresas, caso não haja MEP's vencedora. O benefício da Cota Reservada de até 25% para ME/EPP é uma obrigatoriedade, na qual a Administração Pública não pode apenas definir o percentual, porém não se omitir de aplicá-lo.

Importa esclarecer que na licitação em comento não se aplica o artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, considerando que se trata da modalidade Pregão Eletrônico e esta possui alcance nacional, gerando ampla competitividade. Desta forma, não há discussão sobre "não haver um mínimo de 3 fornecedores locais ou regionais" ou "prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado", quando não há possibilidade ou indícios de ser deserta ou fracassada a licitação por ausência de empresas interessadas. Destarte, não cabe a aplicação de nenhum dos incisos do referido artigo 49. Assim resta cristalino que a natureza ou complexidade do objeto licitado não influencia na aplicabilidade dos benefícios que são garantidos pelo artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, exceto se comprovado uma das hipóteses do artigo 49 do mesmo diploma legal ou se enquadrado nos casos de dispensa e inexigibilidade da Lei Federal nº 8666/1993 que, certamente não é o caso objeto do pregão impugnado.

a) DO PEDIDO

Requer que seja dado provimento a presente **IMPUGNAÇÃO** para que seja feito o desmembramento do **LOTE** do Edital e que seja acrescentada **COTA EXCLUSIVA** para disputa apenas entre as pequenas e microempresas, excluindo assim, as características ora impugnadas do ato convocatório, retificando o Edital.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Palmares, 15 de dezembro de 2022

VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA
04668422444:45049219000113
19000113

Assinado de forma digital por
VANDISON ANTONIO VICENTE
PORTELA
04668422444:45049219000113
Dados: 2022.12.15 18:25:41
-03'00'

VANDISON ANTONIO V. PORTELA
Representante Legal
CPF: 046.684.224-44